



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155627 - SP
(2022/0191491-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADELINO FERRARI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401/STJ AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECIDO PELA PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO.

1. Em geral, o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo indica o termo inicial rescisório, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido, conforme a Súmula 401/STJ, exceto nas hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "*a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal*" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020).

3. Na hipótese, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença. Ante a presença de erro grosseiro, fica inviabilizada a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ. Mantido o acórdão que reconheceu a decadência da rescisória.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155627 - SP
(2022/0191491-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADELINO FERRARI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401/STJ AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECIDO PELA PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO.

1. Em geral, o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo indica o termo inicial rescisório, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido, conforme a Súmula 401/STJ, exceto nas hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "*a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal*" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020).

3. Na hipótese, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença. Ante a presença de erro grosseiro, fica inviabilizada a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ. Mantido o acórdão que reconheceu a decadência da rescisória.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados, o recurso não prospera.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar ação rescisória ajuizada pelo segurado, considerou ter transcorrido o prazo previsto no art. 975 do CPC, ao entendimento de que a interposição de recurso manifestamente inadmissível afasta a aplicação da Súmula 401/STJ.

Como indicado, nos moldes previstos na Súmula 401/STJ, "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

Esse enunciado parte da regra de que o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo indica o termo inicial rescisório, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido. No entanto, a regra comporta como exceção as hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 495 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 401/STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o "último pronunciamento judicial" a que a alude a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser necessariamente de mérito a fim de determinar o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé.

4. No caso dos autos, a última decisão proferida no processo julgou prejudicado o recurso extraordinário em atendimento ao disposto no artigo 543-B do CPC/1973, de modo que é a partir do seu trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.586.629/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019)

Na hipótese, o Tribunal de origem deixou de aplicar a regra plasmada na Súmula 401/STJ por considerar que o acórdão rescindendo não havia conhecido do agravo de instrumento no cumprimento de sentença, por entender que o recurso avertado era manifestamente incabível.

Por oportuno, insta transcrever trecho do acórdão objeto do presente apelo especial (fls. 232/235):

Procedida a transcrição, entendo que os argumentos veiculados no agravo ora interposto não merecem acolhida.

Desde logo, verifica-se que a consideração, como injustificável, do equívoco cometido pelo insurgente nos autos subjacentes se afigura devidamente fundamentada, com esteio, inclusive, em diversos precedentes jurisprudenciais, retratando a convicção do órgão judicante frente a controvérsia que lhe foi submetida à apreciação.

Com efeito, considero não subsistir margem de dúvida razoável acerca do recurso cabível na situação esboçada no feito originário. Tratando-se de decisão que encerra o estágio de cumprimento, a adequada insubordinação recursal opera-se por meio de apelo, não de agravo, dado não se cuidar de decisão meramente interlocutória.

Ademais, necessário convir que o próprio ato judicial proferido no bojo do agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente reputou grosseiro o equívoco cometido, a ponto de obstar a incidência, à hipótese em estudo, do princípio da fungibilidade. Por fim, o proponente resignou-se a respeito dessa deliberação, sobrevivendo a certificação do trânsito em julgado.

De toda sorte, para que não haja dúvida, adiciono, nesta oportunidade, precedentes a remarcar o despropósito da interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença:

[...]

Note-se que antes mesmo do caso paradigmático referenciado pelo agravante – REsp 1698344 / MG, j. 22/05/2018 – a questão em torno do cabimento de apelo em face da decisão de encerramento do estágio de cumprimento já se encontrava assentada no c. STJ; a ilustrar, transcrevam-se os seguintes arestos:

[...]

Quanto ao desiderato de prequestionamento, observo não existir qualquer infringência a preceito legal ou verbete sumular decorrente da orientação adotada na decisão monocrática: quando da prolação do referido ato judicial, os regramentos com potencial repercussão na solução alcançada foram sopesados e verificada a pertinência da proclamação da caducidade.

Verifico, outrossim, que o provimento guerreado afina-se ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria – como mostram os precedentes jurisprudenciais trazidos – e, de outra face, não descuidou do enunciado sumular n. 401 do STJ, cuja aplicação, segundo exegese assentada por esta c. Seção, tem vez quando não detectada má-fé ou erro grosseiro, tendo sido divisada essa última prática quer pela relatoria do feito originário, quando da rejeição do agravo de instrumento, quer na decisão que proclamou da intempestividade da ação rescisória.

Nesses contornos, entendo que eventual aceitação da rescisória, na especificidade do caso, é que poderia ensejar gravame ao devido processo legal, em detrimento da parte contrária, dando-se prosseguimento à demanda sem mínimas condições a tanto.

Como bem indicado no excerto indicado, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/2/2016; AgInt no AREsp 1.467.643/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019, e AgInt no AREsp 1.453.448/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 11/10/2019" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020 - Grifos nossos).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO ENCERRA FASE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2018).

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso de apelação, notadamente porque o ato judicial recorrido na origem não foi denominado de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.901.120/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2021).

Assim, considerando-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença, é de se constatar que a parte incorreu em erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie e afastando a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.155.627 / SP

Número Registro: 2022/0191491-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001239720018260130 00004239720018260430 00047624020178260430 002542056201134039999 0100000644
100000644 1239720018260130 200303990254202 202201914918 2542056201134039999 4239720018260430
47624020178260430 50215296720204030000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELINO FERRARI FILHO

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINO FERRARI FILHO

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

